



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2021. PREGÃO ELETRÔNICO/SRP 016/2021. CONTRATAÇÃO EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS **CARENTES EM** SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE. OBSERVÂNCIA DA 10.520/2002 E LEI 8.666/1993. PARECER INICIAL. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório nº 043/2021, modalidade Pregão Eletrônico/SRP, tombado sob o nº 016/2021, tipo menor preço por item, cujo objeto é o "registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual contratação de empresas para fornecimento de cestas básicas para distribuição as famílias carentes em situação de vulnerabilidade social no Município de Tamandaré -PE".

Seguindo a liturgia disciplinada pela Lei de regência (Lei nº 8.6666/93), os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

W





FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, com o propósito de verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo analisa a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotação de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalte-se que o sistema de registro de preços tem a finalidade de selecionar as propostas mais vantajosas, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações, não assumindo a obrigação de assinar o contrato.

Sendo assim, vislumbra-se que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Outrossim, o procedimento licitatório está instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, a fim de averiguar a disponibilidade financeira que garanta a aquisição do objeto licitado.

No que tange ao instrumento convocatório, anoto que o edital comtempla as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato, inclusive os prazos para fornecimento, dessa forma, estando em consonância com o art. 3º, I da Lei







10.520/2002. Ressalta-se, ainda, que o processo licitatório contém condições específicas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, verifico que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que o Pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação, constando integralmente os requisitos da fase interna, exigidos pelo art. 3° da Lei do Pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração registrar em ata a melhor proposta, para eventual contratação com o licitante vencedor.

É, S,M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 1º de julho de 2021.

AB/PE 23,610